

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE AMATURÁ****GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2015 EDITAL**  
**DE CONVOCAÇÃO - EDITAL 005/2015**

Convoca Classificado no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015 que trata o Edital nº 001/2015 e, dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 81 e 103 da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento no art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e com o Art. 2º, Inciso III da Lei nº 31-A/2009 com as alterações dadas pela Lei nº 60/2011, consoante a Lei Complementar Nº 046/2009, de 31 de Dezembro de 2009, com as alterações dadas pela LC Nº 059/2011, de 17 de junho de 2011 e Lei Complementar Nº 058/2011 de 17 de Junho de 2011, obedecendo aos termos do presente edital, conforme segue:

**CONVOCA:**

**Art. 1º** Ficam convocados os aprovados no Processo Seletivo Simplificado Nº 002/2015 de Edital nº 001/2015.

**Expediente:**  
**Associação Amazonense de Municípios - AAM**

**Conselho Diretor**

**Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre**  
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes  
1º Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá  
2º Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari  
1º Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré  
2º Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

**Conselho Fiscal Efetivo**

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte  
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga  
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

**Conselho Fiscal Suplente**

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá  
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba  
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

**Vice-presidentes Regionais**

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant  
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga  
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati  
Vice-Presidente do Triângulo Jutai/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutai  
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea  
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí  
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos  
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Uruará  
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**Art. 2º** Os convocados por este Edital, deverá comparecer a partir do **dia 31 de agosto a 03 Setembro de 2015**, ao Setor Pessoal / Secretaria Municipal da Administração, sito a Av. 21 de junho, nº 1746, centro, nesta Cidade, para apresentar os documentos de que trata o art. 3º do presente Edital, no seguinte horário:

**Das 08h00min às 14h00min.**

**Art. 3º** Os classificados no Processo Seletivo Simplificado ora convocados relacionados no Anexo I deverão apresentar a seguinte documentação no prazo e horário estabelecido no art. 2º para efeito de nomeação e posse:

**I - Requisitos para Contratação:**

1. Estar em dia com as obrigações eleitorais;
2. Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
3. Ter, na data da posse, os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo;
4. Não registrar antecedentes criminais e encontrar-se em pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
5. Não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;
6. O candidato que não comprovar os itens acima no ato da contratação, mesmo que tenha sido aprovado, será automaticamente eliminado do Processo seletivo Simplificado.

**II. Documentos exigidos:**

1. Na contratação, candidato deverá fotocópias os seguintes documentos;
  - a) CPF;
  - b) RG;
  - c) Certidão de Nascimento ou Casamento;
  - d) Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
  - e) Cartão de Vacinação dos filhos menores de 05 anos;
  - f) Certificados de Reservista, se do sexo masculino;
  - g) Comprovante de escolaridade e Identidade Profissional, nos casos em que é obrigatório;
  - h) PIS/PASEP;
  - i) Cópia da ultima declaração do Imposto de Renda ou Declaração de Isento;
  - j) 02 fotografias 3x4;
  - k) Comprovante de Residência;
  - l) Carteira de Trabalho
  - m) Cartão do Banco, com numero da Conta e da Agência legíveis.

2. O candidato aprovado deverá ainda preencher os seguintes formulários;
  - a) Declaração de Bens e Valores (02 vias);
  - b) Acumulação de Cargos (02 vias);
  - c) Termo de Responsabilidade Salário Família, quando for o caso;
  - d) Termo de Dependentes para Imposto de Renda, quando for o caso;
  - e) Termo de Compromisso de residir no Município.

**III. Dos exames exigidos para a posse são:**

1. O exame médico é condição fundamental para a avaliação da boa saúde física e mental do candidato para o serviço público municipal.
2. A posse será formalizada ao candidato verificado "APTO" no laudo médico resultante dos exames, seguir:
  - a) Eletrocardiograma;
  - b) Glicemia;
  - c) Hemograma completo;
  - d) Parasitológico de fezes;

- e) Rx do tórax;  
f) Sumário de urina;  
g) VDRL;

**Parágrafo único** - Os exames são realizados sob responsabilidade do candidato, poderão ser realizados pela rede municipal de saúde ou por outros profissionais da rede pública e privada, e deverão ser apresentados ao Médico para exame de sanidade físico e mental, cujo laudo e/ou atestado médico será de responsabilidade do profissional legalmente habilitado.

**Art. 4º** O candidato que não comparecer para apresentação da documentação acima descrita, dentro do prazo estabelecido no artigo 2º, será considerado desistente e eliminado, sendo substituído pelo próximo aprovado, obedecida à ordem de classificação.

**Art. 5º** A posse dos candidatos convocados será formalizada pelo Prefeito, mediante ato específico de nomeação.

§ 1º O aprovado somente será empossado mediante o cumprimento de todas as exigências contidas neste Edital, obedecendo ao prazo fixado pelo art. 2º.

**Art. 6º** O classificado que não for atestado por profissional será considerado incapaz de exercício do serviço público, e não poderá ser empossado, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 7º** A contratação será por Contrato Administrativo Por Prazo Determinado com a vigência do contrato de Seis (06) meses, podendo por interesse administrativo, ser prorrogado por igual.

**Art. 8º.** O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015 de que trata o Edital nº 001/2015, terá validade de Seis (06) meses, prorrogável uma vez por igual período a critério da Administração.

**Art. 9º.** Será considerado desistente e, portanto, eliminado, o candidato que não comparecer na data estabelecida para comprovação dos requisitos exigidos para cada cargo ou não apresentar os documentos relacionados no art. 3º deste Edital, sendo convocado o próximo candidato da relação de classificação.

**Art. 10º.** O candidato que não apresentar a documentação requisitada e não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias após a contratação, deixar de comparecer ao serviço público e de dar início ao exercício de suas funções e atividades, perderá os direitos decorrentes de sua classificação.

**Art. 11º.** A Prefeitura procederá dentro do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, à contratação dos candidatos, de acordo com as necessidades do serviço e disponibilidades financeiras, passando os mesmos a se reger pelas normas do Estatuto dos Servidores do Município de Amaturá.

**Art. 12º.** O aproveitamento se dará na estrita conformidade da ordem classificatória geral alcançada, distintamente por cargo, observadas as disposições normativas internas vigentes.

**Art. 13º.** O aproveitamento se dará na estrita conformidade da ordem classificatória geral alcançada, distintamente por cargo, observadas as disposições normativas internas vigentes.

**Art. 14º.** O não atendimento à convocação para admissão, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração, excluirá o candidato do Processo Seletivo.

**Art. 15º.** As quantidades de vagas que serão preenchidas são: **03** vagas de PROFESSOR I - PEDAGOGIA/NORMAL SUPERIOR - ZONA URBANA - 20 HS e **04** vagas de PROFESSOR I - PEDAGOGIA/NORMAL SUPERIOR - ZONA RURAL - 40 HS, que não foram ocupadas até o presente momento, em vista, do não cumprimento dos requisitos dos editais anteriores de convocação.

**Art. 16º.** Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Municipal de Amaturá, aos 28 dias do mês de agosto de 2015.

**SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS NETO**

CPF: 661.093.372-34

Prefeito em Exercício

Amaturá-AM

**PUBLICADO O PRESENTE POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA**, em conformidade com o disposto no Art.102 da Lei Orgânica de Amaturá – AM, em 28 de agosto de 2015.

## ANEXO I

### LISTA DE CONVOCAÇÃO

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2015

#### EDITAL Nº 001/2015

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMED

CARGO:		PROFESSOR I - PEDAGOGIA/NORMAL SUPERIOR - ZONA URBANA - 20 HS			
CLAS.	Nº INSCRIÇÃO	NOME	IDENTIDADE	UF	DATA NASC.
17º	451	FRANCISCA RODRIGUES RAMOS	1551623-7	AM	04/10/1977
18º	368	ERCILANE AREVALO RAMIRES	1837779-3	AM	14/03/1983
19º	455	ROSILENE GONÇALVES RABELO	2000949-6	AM	04/03/1986
20º	439	DEISE CATIQUE PEREIRA	1551479-0	AM	13/02/1980
21º	301	EDSON FRANCO FELIX	1986379-9	AM	02/04/1986
22º	284	MAIARA CHERRY FIGUEIREDO	2307289-0	AM	09/02/1989
CARGO:		PROFESSOR I - PEDAGOGIA/NORMAL SUPERIOR - ZONA RURAL - 40 HS			
CLAS.	Nº INSCRIÇÃO	NOME	IDENTIDADE	UF	DATA NASC.
18º	222	JADIR ANDRADE GASSA	1406239-9	AM	20/05/1975
19º	285	LAURINDO FAIA RAMOS FILHO	1406270-4	AM	21/11/1979
20º	303	EZEQUIAS BENICIO ROMAINA	2382122-1	AM	25/06/1987
21º	319	NEIZONEY ALIXANDRE FILIPE	2194611-6	AM	13/01/1987
22º	238	ADSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	1551494-3	AM	28/07/1979
23º	251	JAILSON PEREIRA ANDRADE	2048467-4	AM	13/06/1985
24º	281	CASIO DOS SANTOS RABELO	1918529-4	AM	17/04/1985
25º	312	GEFESON COSTA INACIO	2194222-6	AM	17/04/1984
26º	386	ROSANGELA CARVALHO G. TELLO	1666936-3	AM	17/02/1981
27º	434	VALDENICE DA COSTA RAMOS	1540015-8	AM	29/07/1978
28º	456	ROSILENE GONÇALVES RABELO	2000949-6	AM	04/03/1986
29º	248	CLOVIS DE SOUZA NETO	2185522-6	AM	01/01/1988
30º	328	ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS REIS	2437299-4	AM	13/06/1991

**Publicado por:**

Dennis Willian Santos da Silva  
Código Identificador:897ED878

#### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 111/2015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Amaturá para 2016, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2016;
- IV** – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2016;
- V** – as diretrizes relativas à política de pessoal;
- VI** – as disposições gerais.

## **CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2016, serão estabelecidas em demonstrativo anexo à Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2014/2017.

**§ 1º** Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º** Integram ainda esta Lei os **Anexos I e II, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** – **Unidade Orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
- II** - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III** - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV** - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- V** – **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo Único.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 4º** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I** – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II** – Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III** – Outras Despesas Correntes - 3;
- IV** – Investimentos - 4;
- V** – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI** – Amortização da Dívida - 6.

**§ 1º** A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**§ 2º** A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I** – mediante transferência financeira:

- a)** a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
- b)** diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

**II** – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

**§ 3º** A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

- I** – União – 20;
- II** – Governo Estadual – 30;
- III** – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- IV** – Consórcios Públicos - 71
- V** – Aplicação Direta – 90;
- VI** – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
- VII** – a ser definida – 99

**§ 4º** É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

**Art. 5º** O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

## **CAPÍTULO III DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**Art. 6º** As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:

- I** – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
- II** – serão acompanhadas de:
  - a) demonstrativo de sua evolução de 2013 a 2015;
  - b) da projeção para 2017 e 2018;
  - c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 7.º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 8.º** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 9.º** - Na programação das despesas não poderão ser:

- I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III** - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública



formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

**Art. 10.** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

**I** - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

**II** - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Art. 11.** - Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2015, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2015.

**Parágrafo único** - Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2016, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2015, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

**Art. 12.** - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

**I** - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

**II** - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

**III** - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 13.** - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

**Art. 14.** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

**II** - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**Art. 15.** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

**I** - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

**II** - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

**III** - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

**Art. 16** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

**§ 1.º** - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2.º** - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

**Art. 17.** - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

**Art. 18.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 19.º** - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2016.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 20** - Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

**Art. 21** - No exercício de 2016, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I** – existirem cargos vagos a preencher;

**II** – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

**III** – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

**Art. 22** - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

**§ 1.º** Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**§ 2.º** Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

**Art. 23** - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 24** - No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições

estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Parágrafo único.** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 26** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 27** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

**III** - pagamento do serviço da dívida;

**IV** - pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2015;

**V** - programa de duração continuada;

**VI** - assistência social, saúde e educação;

**VII** - manutenção das entidades; e

**VI** - sentenças judiciais transitadas em julgado.

**Art. 28** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 29** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amaturá/AM, em 18 de agosto de 2015.

**SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS NETO**

CPF: 661.093.372-34

Prefeito em Exercício

Amaturá-AM

**PUBLICADO O PRESENTE POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA**, em conformidade com o disposto no Art.102 da Lei Orgânica de Amaturá – AM, em 18 de Agosto de 2015.

**Publicado por:**

Dennis Willian Santos da Silva  
**Código Identificador:49BCCB8A**

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE ANAMÃ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2015/SRP – CPL/ANAMÃ**

## AVISO DE CHAMADA PÚBLICA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Anamã torna pública a abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CHAMADA PÚBLICA, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇO, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS PELA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/ PNAE.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÕES:** As propostas e demais documentações, conforme consta no edital, serão recebidas em dois envelopes lacrados (01 e 02), **das 08:00 as 14:00 horas do dia, 01/09/2015 a 14/09/2015**, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anamã, de acordo com o **Anexo I** do instrumento editalício (Projeto Básico – PLANILHA DESCRITIVA DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS).

**DISPONIBILIDADE DO EDITAL:** A partir das 08:00 horas do dia 01/09/2015, para consulta, ou para retirada, na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Av. Álvaro Maia, nº 38, Centro CEP 69.445-000, Anamã (AM). O edital será disponibilizado, sem ônus aos interessados.

**ABERTURA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS:** os projetos de venda serão abertos na sede da CPL, às 10:00h, do dia **15 de setembro de 2015**, em audiência pública.

**DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL:** A Prefeitura Municipal de Anamã divulgará o resultado do processo em até 48 horas (dias úteis), após a conclusão dos trabalhos desta Chamada Pública, o qual ficará fixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal, por um período de 08 (oito) dias, sendo, de igual modo, publicado no Diário Eletrônico dos Municípios.

Anamã (AM), 31 de agosto de 2015.

**CARLOS CÉSAR DA SILVA TELES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Publicado por:**

Ana Célia Souza Antunes

**Código Identificador:4677718C**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015 – CPL/PMA**

## AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anamã torna público que realizará **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014/SRP – CPL/PM-ANAMÃ**, no dia 15 de setembro de 2015, às 14h00min, objetivando o **Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, através da realização de Pregão Presencial, pelo critério menor preço por item, destinados à merenda escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Anamã**, de acordo com o Termo de Referência.

O Edital, o Termo de Referência e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Anamã, no período de 01/09/2015 a 14/09/2015, localizada na Av. Álvaro Maia, nº38, Centro CEP 69.445-000, Anamã-AM, e na Sede da Representação do Município de Anamã, localizada na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, na Rua Duarte da Costa, nº 730, Bairro Dom Pedro, no horário das 8h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirados mediante o pagamento de DAM no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Anamã (AM), 31 de agosto de 2015.